



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**GP Nº 410/2023**

Petrópolis, 01 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0433/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0143/2022 que **“DESTINA 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS VÍTIMAS DE VILÊNCIA CONTRA A MULHER, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA, E ÀS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, CONSTRUÍDAS OU VIA CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 11 de julho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0  
0367560755

Assinado de forma  
digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:003675  
60755  
Dados: 2023.08.01  
17:33:51 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE “DESTINA 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS VÍTIMAS DE VILÊNCIA CONTRA A MULHER, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA, E ÀS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, CONSTRUÍDAS OU VIA CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A propositura em análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação privativa da União, tendo em vista que a matéria diz respeito ao “Programas Habitacional”, que é um programa que deve ser desenvolvido pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como pelo fato do mesmo ter sido elaborado sem a participação do Poder Executivo, bem como sem a participação do Conselho Municipal de Habitação, do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM e da Sociedade Civil Organizada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas habitacionais oferecidas pelo Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária, bem como cria despesas para o Poder Executivo e concede benefícios sem que tenha sido realizado o devido estudo de impacto financeiro e orçamentários, ferindo, inclusive, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Cabe aqui mencionar o posicionamento da jurisprudência em casos similares, vejamos:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL Nº 434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º E 46, § 1º, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário – CMDS, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal. Parágrafo Único – Para consecução dos seus objetivos o CMDS realizará a articulação, a discussão, análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e ou produtivas voltadas ao desenvolvimento sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Art. 2º São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário: I – Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal; II – Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional a nível municipal; III – Promover e divulgar projetos de interesse social, econômico solidário e ambiental no município; IV – Informar às organizações sociais e ou produtivas, que demonstrarem interesse sobre processos de seleção ocorridos em Editais ou Concorrência Públicas; V – Receber, analisar e emitir parecer sobre a elegibilidade das organizações sociais e ou produtivas**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

interessadas em concorrer em processos seletivos de projetos de desenvolvimento; VI - Monitorar, avaliar, supervisionar e acompanhar a implementação, em conjunto com outros atores sociais, dos investimentos aprovados em seleções públicas e privadas, relativos a obras e serviços financiados por órgãos gestores e ou entidades financeiras; VII - Articular, participar e estimular a participação em programas e eventos de capacitação realizados por entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local sustentável; VIII - Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local sustentável. Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes: I - De, no mínimo, 04 (quatro) e, no máximo, 10 (dez) representantes de organizações representativas de artesãos, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do Município, constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que estejam em situação regular; II - De um representante de organização não governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no Município; III - De 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (hum) da SEMTAS, 01 (hum) da SEMPLA, 01 (hum) da SMS e 01 (hum) da FUNCARTE; IV - De um representante do Governo do Estado. § 1º A composição do CMDS terá que garantir a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres e 30% (trinta por cento) de jovens (com até 29 anos de idade). § 2º Será obrigatória a participação do CMDS de representantes de comunidades tradicionais indígenas ou quilombolas, caso existam no Município. § 3º O número de membros do CMDS não poderá ser inferior a 09 (nove), nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 60% (sessenta por cento) da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Público. § 4º Os representantes das organizações sociais e ou produtivas do Município serão eleitos em assembleia geral de suas representações. § 5º A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes de demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição. Art. 4º A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes: a) Presidente; b) Secretário; c) Tesoureiro. § 1º O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta dos seus membros. § 2º Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas às quais estão vinculados. § 3º As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas de qualquer forma, sendo de exercício considerado serviço público relevante. Art. 5º A duração de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução para mais um mandato. Parágrafo Único - O Membro do Conselho que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá seus mandatos, sendo o fato comunicado por ofício ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para que seja escolhido novo representante. Art. 6º As reuniões plenárias do Conselho instalar-se-ão com um quórum de metade mais um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos presentes. Art. 7º O CMDS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros. Parágrafo Único - As reuniões deverão ser convocadas através de Edital, assinado pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contendo a pauta da reunião, local, data e horário de sua realização, que deverá ser publicado na imprensa e encaminhado a cada um dos membros do Colegiado. Art. 8º O funcionamento e organização interno do CMDS serão disciplinados por Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo colegiado, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 46. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; (...) d) criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 - À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022) Grifo nosso.**

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, ainda, aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, por entender a importância da matéria, tem o compromisso com o atendimento integral de todas as pessoas e famílias em condição de vulnerabilidade social, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo condições necessárias para o efetivo exercício de todos os direitos assegurados em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Ainda, o Poder Executivo, por intermédio do Centro de Referência em Atendimento à Mulher – CRAM, é oferecido às mulheres vítimas de violência doméstica, um atendimento humanizado, provisionado acompanhamento psicológico, social e jurídico, bem como efetiva atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, formado pela junção da sociedade civil e do Poder Público.

Por todo o exposto, cristalino que referido documento deve ser editado pelo Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, de modo que o projeto de lei impugnado viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Importante frisar a existência do projeto de lei nº 4.692, de 2019, do Senador Ciro Nogueira (PP/PI) que visa alteração da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e, Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, a fim de conferir prioridade à vítima de violência doméstica no programa social de acesso à moradia e estabelecer critérios para concessão do benefício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Assim, cabe salientar que, em consulta ao sítio eletrônico do Senado, o referido projeto fora aprovado somente no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde se encontra desde maio de 2021, pendente de votação.

Dessa forma, notório é que o projeto de lei apresentado pelo legislativo municipal, busca alterar/adicionar critérios a uma lei federal, cuja competência é da União legislar, que inclusive já elaborou o supracitado projeto de lei modificativo de lei federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, demonstrado que todas as imposições criam novas obrigações diretas à Administração Pública, interferindo diretamente na forma de organização e, ainda, cria despesas, fica evidente a invasão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, **principalmente quando esta cria despesas ao erário público sem qualquer estudo**. Não cabe ao Legislativo editar lei municipal de competência exclusiva do Poder Executivo.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:  
00367560755

Assinado de forma  
digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367  
560755  
Dados: 2023.08.01  
17:34:27 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal